



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**Processo n.º 8258/2025**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
PARA O EXERCÍCIO DE 2026, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, versando sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026.

O projeto de lei apresentado compreende o Orçamento Fiscal Municipal, estabelecendo diretrizes, normas, prioridades, metas e principais parâmetros do Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituindo, ainda, o elo entre o Plano Plurianual – PPA e a Lei Orçamentária Anual – LOA.





Cumprе informar inicialmente que, em que pese o protocolo da Lei de Diretrizes Orçamentárias ter sido realizado no dia 03 de junho de 2025, o presente projeto de lei fora encaminhado à Câmara Municipal de Linhares/ES pelo Poder Executivo no dia 29 de maio de 2025, conforme comprovante abaixo:

**Projeto de Lei nº 015/2025 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026, e dá outras providências**



De Prefeito Municipal <prefeito@linhares.es.gov.br> em 2025-05-29 10:34

[✉ Detalhes](#) [📎 Cabeçalhos](#) [☰ Texto simples](#)

[📎 PL MS 015 DE 29 DE MAIO DE 2025 - LDO.pdf \(~1.2 MB\)](#)

Prezados, bom dia!

Solicito o protocolo do Projeto de Lei nº 015/2025 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026, e dá outras providências.

Favor acusar o recebimento.

Fico no aguardo do comprovante de protocolo.

At.te,

DEPARTAMENTO GABINETE DO PREFEITO

Logo, o projeto cumpre com as exigências da Lei Complementar Municipal n.º 30/2015, haja vista ter sido devidamente encaminhado dentro do prazo legal, constando os anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo ele TEMPESTIVO.

Pois bem, o modelo orçamentário brasileiro está definido nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal de 1988. Ele tem como premissa o elo entre o planejamento e a fixação de despesas para determinado exercício e materializa-se em três documentos formais: Lei do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Nesse ínterim, o papel dessas três leis orçamentárias é integrar as atividades de planejamento e orçamento, com vistas a assegurar o sucesso da atuação governamental. Esse sistema integrado de planejamento e orçamento deve ser adotado pela União, estados e municípios.





No que se refere à LDO, insta salientar que esta é a mais complexa das leis orçamentárias, tendo em vista a ampla gama de assuntos relacionados ao orçamento e às finanças públicas que ela disciplina.

O conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias é definido pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e deverá ser compatível com o PPA e com a LOA. Em suma, a LDO faz a integração entre o planejamento de médio prazo constante do PPA e as despesas a serem autorizadas para o ano na LOA.

A Constituição Federal determina que é competência exclusiva do Poder Executivo dar iniciativa às leis orçamentárias. O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias proposto, além de definir metas e prioridades, determina, ponto a ponto, como deverá ser a elaboração e a execução do orçamento no ano seguinte.

O projeto compreende o orçamento fiscal, estimando a Receita e fixando a despesa do Município de Linhares/ES para o exercício de 2026, compreendendo:

- Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e
- Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Observa-se que a LDO tem o conteúdo voltado para o planejamento operacional do governo, de curto-prazo, com previsão Constitucional, no artigo 165, §2º:

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.





O valor da Receita Orçamentária foi estimado em equilíbrio com Despesa, distribuídos entre o orçamento do executivo, legislativo e Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Integram o projeto apresentado, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos de Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.

O presente projeto de lei encontra-se para parecer em atendimento a que preceitua o artigo 181 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES, vejamos:

Art. 181. Recebido o projeto, será ele publicado e remetido à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, para parecer prévio de admissibilidade.

Assim, de acordo com a norma citada, cabe à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização a responsabilidade de exarar parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece regras para a devida tramitação da Lei de Diretrizes Orçamentárias em seu Capítulo II, estabelecendo inclusive, a participação popular na discussão do projeto, conforme preceitua o §1º do artigo 181:

§ 1º Publicado o parecer, a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, promoverá as audiências e consultas públicas exigidas em lei, após o que o projeto constará na pauta da ordem do dia por três sessões ordinárias subsequentes, para recebimento de emendas.

No mesmo sentido, e, de forma supletiva, temos o artigo 48, § 1º, I da Lei de Responsabilidade Fiscal:

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Faz-se necessário colacionarmos o que preceitua a Lei Federal n.º 10.257/01, em seu artigo 44:





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Insta salientar ainda o disposto no artigo 124 da Lei Orgânica de Linhares, senão vejamos:

Art. 124. Fica estabelecida a participação popular nas decisões, elaboração e execução do orçamento anual, plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Visando dar maior publicidade e ampliar a participação popular, a Comissão de Finanças realizará audiência pública para discussão do presente projeto da LDO, atendendo ao que preceituam as normas pertinentes em vigor.

Por seu turno, vale salientar o que deve conter na LDO, conforme preceitua o ordenamento jurídico brasileiro:

- Metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- Orientações para elaboração da LOA;
- Disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- Critérios para distribuição dos recursos aos órgãos dos Poderes do Município;
- Os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;
- Equilíbrio entre receitas e despesas;
- Critérios e forma de limitação de empenho;
- Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- Demais condições e exigências para transferências de recursos a entidade públicas e privadas;
- Metas anuais, em valores correntes e constantes, das receitas, despesas, resultado nominal e primário e o montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes;





- Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- Evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- Avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes de previdência dos servidores públicos;
- Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receitas e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; e,
- Anexo de riscos fiscais.

Outrossim, o equilíbrio entre receitas e despesas é o principal objetivo da LRF, conforme estabelece o § 1º do artigo 1º, a seguir transcrito:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Analisando o projeto, identificou-se que todos os quesitos legais foram atendidos. Nesse rumo de ideias, o anexo de metas fiscais, constante do projeto de lei, apresenta EQUILÍBRIO nas projeções entre receitas e despesas, vejamos abaixo:





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2025			2026			2027		
	Valor Corrente	Valor Constante	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% RCL (c / RCL) x 100
	(a)		(b)		(c)				
Receita Total	1.084.081	1.046.814	112,2%	1.129.771	1.054.042	111,8%	1.178.167	1.062.023	111,4%
<b>Receitas Primárias (com Fontes RPPS) (I)</b>	<b>987.896</b>	<b>953.936</b>	<b>102,3%</b>	<b>1.033.472</b>	<b>964.199</b>	<b>102,3%</b>	<b>1.081.753</b>	<b>975.114</b>	<b>102,3%</b>
Receitas Primárias Correntes (com Fontes RPPS)	981.395	947.659	101,6%	1.026.971	958.133	101,6%	1.075.252	969.254	101,7%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	149.913	144.760	15,5%	155.160	144.760	15,4%	160.591	144.760	15,2%
Contribuições	46.479	44.881	4,8%	48.105	44.881	4,8%	49.789	44.881	4,7%
Contribuições do RPPS	25.670	24.788	2,7%	26.569	24.788	2,6%	27.499	24.788	2,6%
Demais Contribuições	20.808	20.093	2,2%	21.537	20.093	2,1%	22.290	20.093	2,1%
Transferências Correntes	722.689	697.846	74,8%	759.210	708.320	75,1%	798.119	719.441	75,5%
Demais Receitas Primárias Correntes	62.314	60.172	6,5%	64.495	60.172	6,4%	66.753	60.172	6,3%
Receitas Primárias de Capital	6.501	6.278	0,7%	6.501	6.065	0,6%	6.501	5.860	0,6%
Despesa Total	1.002.178	967.727	103,7%	1.039.433	969.760	102,9%	1.079.984	973.519	102,1%
<b>Despesas Primárias (com Fontes RPPS) (II)</b>	<b>971.908</b>	<b>938.497</b>	<b>100,6%</b>	<b>1.009.163</b>	<b>941.519</b>	<b>99,9%</b>	<b>1.049.714</b>	<b>946.233</b>	<b>99,3%</b>
Despesas Primárias Correntes (com Fontes RPPS)	866.823	837.025	89,7%	897.161	837.025	88,8%	921.362	830.534	87,1%
Pessoal e Encargos Sociais	464.289	448.329	48,1%	480.539	448.329	47,6%	496.158	447.247	46,9%
Outras Despesas Correntes	402.534	388.696	41,7%	416.622	388.696	41,2%	425.204	383.287	40,2%
Despesas Primárias de Capital	83.812	80.931	8,7%	92.194	86.014	9,1%	110.632	99.726	10,5%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	21.273	20.541	2,2%	19.808	18.480	2,0%	17.719	15.972	1,7%
<b>Resultado Primário (com Fontes RPPS) (III) = (I - II)</b>	<b>15.989</b>	<b>15.439</b>	<b>1,7%</b>	<b>24.309</b>	<b>22.680</b>	<b>2,4%</b>	<b>32.039</b>	<b>28.881</b>	<b>3,0%</b>
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	11.402	11.010	1,2%	11.516	10.744	1,1%	11.631	10.484	1,1%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	1.730	1.671	0,2%	1.730	1.614	0,2%	1.730	1.559	0,2%
<b>Resultado Nominal (com Fontes RPPS) (VI = III + (IV-V))</b>	<b>25.660</b>	<b>24.778</b>	<b>2,7%</b>	<b>34.095</b>	<b>31.810</b>	<b>3,4%</b>	<b>41.940</b>	<b>37.806</b>	<b>4,0%</b>
Dívida Pública Consolidada	183.704	177.389	19,0%	219.947	205.204	21,8%	256.190	230.935	24,2%
Dívida Consolidada Líquida	-54.796	-52.912	-5,7%	-88.815	-82.861	-8,8%	-130.756	-117.866	-12,4%

Portanto, em concordância com os fundamentos legais declinados, bem como, por estar o projeto adaptado às normas formais de técnica legislativa, a Comissão de Finanças entende que o referido projeto se encontra **APTO** a ser discutido, de modo que será promovida audiência pública no Plenário Joaquim Calmon da Câmara Municipal de Linhares, visando debater o projeto de lei apresentado, como forma de gestão participativa, na data inicialmente prevista para 18 de junho de 2025, às 10h, com a presença de representante da Secretaria Municipal de Finanças.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, deverá o referido projeto de lei seguir os trâmites previstos no artigo 181 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES, constando na pauta da ordem do dia por 03 (três) sessões ordinárias subsequentes, para recebimento de emendas.

Linhares-ES, 13 de junho de 2025.

**EVELSON LIMA**

Presidente

**JOHNATAN DEPOLLO**

Relator

**YUPI SILVA**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003200390034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em 13/06/2025 12:09

Checksum: **A96BAD6D1CF8A965B1D2816139115021A7ACEB640AAD4262A881BD7F98099E8E**

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em 13/06/2025 12:10

Checksum: **505E5CA9BAAC0849E1515775FAEBC55E7A54422369445F04E0067E4F98571B17**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em 13/06/2025 15:10

Checksum: **E611A520282EC72DE8AD67E0F6F29257CC1E5254B209B83D941CE3328253C0D2**

